

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.310/92-12
SESSÃO DE : 20 de outubro de 1994.
ACORDÃO Nº : 108-01.537
RECURSO Nº : 85.632
MATÉRIA : FINSOCIAL: Exs. de 1987 e 1988
RECORRENTE : SETA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM E
ADMINISTRAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo dito decorrente o decidido no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETA-SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM E ADMINISTRAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal através do Acórdão nº 108-01.417, de 13.09.94, bem como excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que excluía da exigência parcela maior.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.310/92-12
ACÓRDÃO Nº : 108-01.537



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.310/92-12
ACÓRDÃO Nº : 108-01.537
RECURSO Nº : 85.632
RECORRENTE : SETA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM E
ADMINISTRAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado contra a recorrente, protocolado sob o nº 14052.002.308/92-62, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 107.501.

O reflexo refere-se ao FINSOCIAL, exercícios de 1987 e 1988, e se ampara no art. 23 e parágrafo único do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, conforme consta do Auto de Infração de fls. 03/02.

A empresa impugnou a exigência às fls. 11, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls.

Uma vez informado, subiu o processo à apreciação da autoridade singular, que manteve a exigência fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a decisão de fls. 31.

Notificada dessa decisão em 10.10.93, conforme AR às fls. 34, a empresa interpôs o recurso de fls. 35/42, requerendo fosse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 14052/002.310/92-12
ACÓRDÃO Nº : 108-01.537

V O T O

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RELATOR

O recurso é tempestivo, preenchendo outrossim, os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Ao processo decorrente aplica-se a decisão prolatada no processo matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato e de direito, tendo em vista a estreita relação de causa e efeito existente entre eles.

Isto posto, DOU, no mérito, provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência fiscal, nestes autos contida, ao decisório do Acórdão nº 108-1.427, inclusive no tocante a cobrança dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, no período de 01.02.91 a 31.07.91, ao invés da Taxa Referencial Diária (TRD).

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1994.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO 